MOREIRA MENEZES . MARTINS
ADVOGADOS

NEWSLETTER Nº. 69 | JUNHO 2020

Banco Central institui Sistema de Pagamentos Instantâneos 02

DREI consolida e altera normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas 02

Postergada data para entrada em vigor de disposições relativas às sanções da LGPD 05

Publicada Lei que regulamenta Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado 05

Governo Federal edita Decreto que permite a emissão de debêntures de infraestrutura "verdes" 07

CNJ estabelece regras para a prática de atos notariais eletrônicos 09

Governo Federal lança ferramenta digital para visualização de dados sobre empresários e sociedades empresárias no Brasil 11

CVM estabelece parâmetros para sanção de *layering* e *spoofing* 11

BACEN estabelece vedações a serem observadas por instituições financeiras em razão da COVID-19 14

Jurisprudência 15

Moreira Menezes, Martins Advogados
Rua Joana Angélica, nº 228 - Ipanema - 22420-030 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: +55 (21) 2523-5960

BANCO CENTRAL INSTITUI SISTEMA DE PAGAMENTOS INSTANTÂNEOS

Em 12.06.2020 o Banco Central do Brasil – BACEN expediu a Circular nº 4.027/2020, que instituiu o Sistema de Pagamentos Instantâneos - SPI e a Conta Pagamentos Instantâneos - Conta PI, tendo sido ainda aprovado regulamento que disciplina o funcionamento do SPI e da Conta PI ("Circular").

De acordo com a Circular, o SPI é a infraestrutura centralizada de liquidação bruta em tempo real das transações realizadas no âmbito de arranjos de pagamentos instantâneos que resultam em transferências de fundos entre seus participantes titulares de Conta PI no BACEN.

Com a instituição do SPI e da Conta PI, o BACEN lança formalmente no Brasil o seu Sistema Próprio de Pagamentos Instantâneos, denominado "PIX".

Nesse contexto, a Circular prevê que a participação no SPI é obrigatória para aqueles que integram o PIX, para fins de liquidação de pagamento instantâneo.

Tal pagamento consiste na transferência eletrônica de fundos, na qual a transmissão e a disponibilidade de fundos para o usuário recebedor ocorrem em tempo real e cujo serviço está disponível durante 24 horas por dia e em todos os dias do ano.

O SPI entrará em funcionamento em 03.11.2020, com a possibilidade de disponibilização gradual das funcionalidades do sistema (inclusive quanto aos horários de operação) e estará em pleno funcionamento a partir de 16.11.2020.

Além disso, o seu monitoramento será realizado pelo BACEN, por intermédio do Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos - DEBAN e do Departamento de Tecnologia da Informação – DEINF.

Maiores informações, bem como o texto integral da Circular, podem ser encontrados no *site* do Banco Central do Brasil (http://www.bcb.gov.br).

DREI CONSOLIDA E ALTERA NORMAS E DIRETRIZES GERAIS DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Em 15.06.2020 o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI publicou a Instrução Normativa nº 81 ("IN DREI nº 81"), que dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas.

O DREI é o órgão federal responsável pela regulação do Registro Público de Empresas, estando as Juntas Comerciais de cada Estado a ele subordinadas tecnicamente. Dentre as atividades do DREI está a de estabelecer, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas

Com fundamento nessa atribuição, a IN DREI nº 81 consolidou, em um único instrumento normativo, diversas normas pertinentes ao Registro Público de Empresas. Ao todo, foram revogados 56 atos normativos, sendo 44 Instruções Normativas e 12 Ofícios Circulares.

Além disso, visando a desburocratização, a simplificação e a necessidade de uniformização do entendimento das Juntas Comerciais, a IN DREI nº 81 promoveu a revisão e alteração de diversas disposições e entendimentos anteriores do órgão e das Juntas Comerciais acerca de determinados aspectos do Registro Público de Empresas.

Cabe registrar que o Escritório participou da Audiência Pública nº 01/2020 do DREI, que precedeu a edição da IN DREI nº 81, sugerindo ajustes para tornar a norma mais técnica, atual e compatível com as disposições legais, em benefício da segurança jurídica dos empresários. Diversas sugestões do Escritório foram consideradas relevantes e acatadas pelo DREI, auxiliando no aprimoramento da norma.

Dentre as alterações promovidas pela nova Instrução Normativa, cabe destacar as seguintes:

(i) nome empresarial: a denominação social (uma das espécies de nome empresarial) deverá ser formada com quaisquer palavras da língua nacional ou estrangeira, acrescidas do tipo jurídico adotado pela sociedade empresária, quando assim exigir a lei (como, por exemplo "Ltda.", "S.A." e "EIRELI").

Desde a edição do Código Civil de 2002, as Juntas Comerciais exigiam que a denominação das sociedades empresárias constituídas após a sua entrada em vigor contivesse a indicação do objeto social. De acordo com a nova interpretação do DREI, tal indicação não será mais necessária.

(ii) dispensa do reconhecimento de firma e autenticação de documentos: os atos societários apresentados a registro (inclusive procurações) em vias físicas e os documentos a eles anexos passam a ser dispensados de reconhecimento de firma ou autenticação de cópia em Cartório. Para tanto, o próprio servidor da Junta Comercial poderá confrontar a assinatura do ato com aquela constante do documento de identidade do signatário. Já a autenticação poderá ser realizada por servidor da Junta Comercial ou advogado, contador ou técnico e contabilidade;

(iii) ampliação das hipóteses de registro automático: o arquivamento de ato constitutivo, de alteração e extinção de empresário individual, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI e sociedade limitadas, bem como a constituição de cooperativas, deverá ser deferido de forma automática quando utilizados os instrumentos padrão, nos moldes estabelecidos pelo DREI como anexos à IN DREI nº 81;

(iv) transformação/conversão de associação e cooperativa em sociedades empresárias: as associações e cooperativas poderão realizar operações de transformação/conversão em sociedades empresárias.

Trata-se de nova interpretação do DREI sobre o tema, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do art. 2.033 do Código Civil. A possibilidade de conversão de associações em sociedades empresárias é matéria controvertida, especialmente em razão do fato de as primeiras não terem fins lucrativos, não poderem distribuir resultados aos seus associados e possuírem regras específicas de destinação do patrimônio remanescente após sua extinção;

(v) integralização do capital "social" da EIRELI: de acordo com a nova interpretação do DREI, a obrigação de integralização imediata (no ato da constituição) do capital "social" da EIRELI limita-se ao valor equivalente a 100 vezes o salário-mínimo vigente no país. Dessa forma, os montantes que excederem o referido mínimo legal poderão ser integralizados em data futura.

Anteriormente à edição da IN DREI nº 81, parte das Juntas Comerciais interpretava que a obrigatoriedade de integralização imediata dizia respeito à totalidade do capital social da EIRELI, ainda que com relação à parcela superior ao mínimo legal.

(vi) possibilidade de prorrogação do prazo para integralização do capital social: a IN DREI nº 81 estabelece expressamente que a integralização do capital social de sociedades poderá ocorrer de forma imediata ou em data futura (com exceção do capital social mínimo exigido das EIRELIs, conforme acima comentado).

Na eventualidade de a integralização do capital social não ser efetivada na data constante do contrato social, a sociedade poderá prorrogar a data incialmente prevista; ou promover a redução do capital social. Atualmente, determinadas Juntas Comerciais estabeleciam requisitos não previstos em Lei para a prorrogação do prazo de integralização do capital social;

(vii) quotas preferenciais com restrição de voto: passa-se a se admitir a criação de quotas de classes distintas em sociedades limitadas, nas proporções e condições definidas no contrato social, que atribuam a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, inclusive a supressão e limitação do direito de voto para determinadas classes. Para tanto, deve-se prever a aplicação supletiva da Lei nº 6.404/1976 e observar-se os limites nesta estabelecidos.

A IN DREI nº 81 entrará em vigor (i) quanto ao arquivamento automático de atos de alteração e extinção de empresário individual, EIRELI e sociedade limitada e constituição de cooperativas, 120 dias após sua publicação; e (ii) quanto às demais disposições, no dia 01.07.2020.

Maiores informações, bem como o texto integral da Instrução Normativa nº 81, podem ser encontrados no *site* do Diário Oficial da União (http://www.in.gov.br).

POSTERGADA DATA PARA ENTRADA EM VIGOR DE DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS SANÇÕES DA LGPD

Em 12.06.2020 foi publicada a Lei n° 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado – RJET no período da pandemia de COVID-19.

Dentre outras medidas – descritas no Comunicado Extraordinário divulgado pelo Escritório em 12.06.2020 – a Lei n° 14.010/2020 alterou a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) para postergar a entrada em vigor de algumas disposições desta última.

Assim, a entrada em vigor das disposições relacionadas à fiscalização e aplicação de sanções administrativas pelo descumprimento da LGPD (arts. 52, 53 e 54) foi postergada para 01.08.2021. Com a mudança, violações à LGPD somente passarão a ser sancionadas em âmbito administrativo a partir da mencionada data.

Cabe reiterar que, em 29.04.2020, foi editada a Medida Provisória nº 959/2020, que prorrogou a entrada em vigor de praticamente todas as disposições da LGPD para 03.05.2021 (com exceção daquelas relativas à criação da Autoridade Nacional e ao Conselho Nacional de Proteção de Dados, as quais entraram em vigor em 28.12.2018).

Como a Medida Provisória nº 959/2020 ainda não foi convertida em Lei, existe incerteza sobre a data de entrada em vigor da maior parte das disposições da LGPD. Caso a referida Medida Provisória caduque, tal data tornará a ser o dia 16.08.2020 (conforme inicialmente concebido).

A despeito dessas incertezas, é importante registrar quer, em razão da edição da Lei n° 14.010/2020, a data em vigor das disposições da LGPD relativas à fiscalização e aplicação de sanções administrativas está definida como sendo o dia 01.08.2021, independentemente da conversão em Lei da Medida Provisória nº 959/2020.

Maiores informações, bem como o texto integral da Lei, podem ser encontrados no *site* da Presidência da República (http://www.planalto.gov.br).

PUBLICADA LEI QUE REGULAMENTA REGIME JURÍDICO EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO

Em 12.06.2020 foi publicada a Lei n° 14.010/2020, que instituiu o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das Relações Jurídicas de Direito Privado – RJET no período da pandemia de COVID-19

("Lei").

A Lei promove alterações em diversas normas, em caráter transitório e emergencial, com o intuito de regular as relações jurídicas de direito privado que poderiam sofrer consequências em virtude da pandemia.

Para os fins da Lei, considera-se como termo inicial dos eventos derivados da pandemia o dia 20.03.2020, data de publicação do Decreto Legislativo nº 6/2020. Além disso, a suspensão das normas referidas na Lei não implica sua revogação ou alteração.

A partir disso, destacam-se as seguintes disposições da Lei:

(i) prescrição e decadência: a partir de 12.06.2020 e até o dia 30.10.2020 consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, os prazos prescricionais e decadenciais. Tal disposição, contudo, não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico;

(ii) pessoas jurídicas de direito privado: até 30.10.2020 a assembleia geral das pessoas jurídicas de direito privado[1], inclusive para fins de destituição de administradores e alteração do estatuto, poderá ser realizada por meios eletrônicos independentemente de previsão nos respectivos atos constitutivos. Além disso, a manifestação dos participantes poderá ocorrer por qualquer meio eletrônico indicado pelo administrador da pessoa jurídica que assegure a identificação do participante e a segurança do voto e produzirá todos os efeitos legais de uma assinatura presencial;

(iii) relação de consumo: a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor foi suspensa até 30.10.2020, na hipótese de entrega domiciliar (*delivery*) de produtos perecíveis ou de consumo imediato e de medicamentos;

(iv) usucapião: os prazos de aquisição para a propriedade imobiliária ou mobiliária, nas diversas espécies de usucapião, foram suspensos a partir de 12.06.2020 até 30.10.2020;

(v) condomínios edilícios: até 30.10.2020 a assembleia condominial (inclusive para fins de destituição de síndico e de aprovação de orçamento anual/prestação de contas) e a respectiva votação poderão ocorrer por meios virtuais. Nesse caso, a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial. Caso não seja possível realizar a assembleia por meio virtual, os mandatos de síndico vencidos a partir de 20.03.2020 ficarão prorrogados até 30.10.2020;

[1] Nos termos do art. 44 do Código Civil, "são pessoas jurídicas de direito privado: I - as associações; II - as sociedades; III - as fundações; IV - as organizações religiosas; V - os partidos políticos; e VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada.

(vi) regime concorrencial: a partir de 20.03.2020 até 30.10.2020, ou enquanto durar o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020, ficam sem eficácia as infrações à ordem econômica consubstanciadas nas condutas de (a) vender mercadorias ou prestar serviços injustificadamente abaixo do preço de custo e (b) cessar parcial ou totalmente as atividades sem justa causa comprovada (art. 36, § 3º, XV e XVII, da Lei nº 12.529/2011, "Lei Antitruste"); e (b) a prática de ato de concentração em que 2 ou mais entidades celebram contrato associativo, consórcio ou *joint venture* (art. 90, IV, da Lei Antitruste).

Tal suspensão da eficácia de dispositivos da Lei Antitruste não afasta a possibilidade de posterior análise do ato de concentração ou de apuração de infração à ordem econômica dos acordos que não forem necessários ao combate ou à mitigação das consequências decorrentes da pandemia; e

(vii) direito de família: até 30.10.2020 a prisão civil por dívida alimentícia prevista no art. 528 e seguintes do Código de Processo Civil deverá ser cumprida exclusivamente sob a modalidade domiciliar, sem prejuízo da exigibilidade das respectivas obrigações.

Por sua vez, o prazo de 2 meses previsto para instauração do processo de inventário e de partilha terá seu termo inicial dilatado para 30.10.2020 em relação às sucessões abertas a partir de 01.02.2020. Na mesma linha, o prazo de 12 meses para que seja ultimado o processo de inventário e de partilha (caso iniciado antes de 01.01.2020) fica suspenso a partir de 12.06.2020 até 30.10.2020.

Cabe destacar que a Lei acrescentou o inciso "I-A" ao art. 65 da Lei nº 13.709/2018 (conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – "LGPD"). Em resumo, foi postergada para o dia 01.08.2021 a entrada em vigor dos seus arts. 52, 53 e 54, que dispõem sobre as sanções administrativas decorrentes da LGPD.

Por fim, ressalte-se que alguns dispositivos constantes do projeto de lei aprovado pelo Congresso foram objeto de veto pelo Presidente da República. Dentre eles, foi vetado o dispositivo que proibia a concessão de liminar para desocupação de imóvel urbano nas ações de despejo até 30.10.2020.
Maiores informações, bem como o texto integral da Lei, podem ser encontrados no *site* da Presidência da República (http://www.planalto.gov.br).

GOVERNO FEDERAL EDITA DECRETO QUE PERMITE A EMISSÃO DE DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA "VERDES"

Em 05.06.2020 o Governo Federal editou o Decreto nº 10.837/2020, que dispõe sobre o incentivo ao financiamento de projetos de infraestrutura, desenvolvimento econômico e pesquisa que proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes ("Decreto nº 10.387/2020").

O Decreto nº 10.387/2020 complementa a regulamentação do financiamento de projetos "incentivados" previstos no art. 2º da Lei nº 12.431/2011, segundo o qual determinados títulos e valores mobiliários[2] relacionadas à captação de recursos com vistas à implementação de projetos de investimento na área de infraestrutura ou produção econômica em pesquisa, desenvolvimento e inovação conferirão benefício fiscal aos seus titulares quando considerados prioritários pelo Poder Executivo federal.

Caso o projeto seja considerado prioritário, o imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelos titulares das mencionadas debêntures incidirá exclusivamente na fonte e às alíquotas de 0% (no caso de pessoas físicas) e 15% (no caso de pessoas jurídicas).

Os critérios para que o projeto seja enquadrado como prioritário encontram-se previstos no Decreto nº 8.874/2016. A partir das alterações introduzidas pelo Decreto nº 10.387/2020, também passaram a ser considerados prioritários os projetos de investimento que "proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes". Daí o surgimento da expressão debêntures de infraestrutura "verdes", já utilizada pelo mercado.

Segundo o novo Decreto, os seguintes projetos serão reconhecidos pelos benefícios ambientais ou sociais relevantes proporcionados:

(i) no setor de mobilidade urbana, os seguintes sistemas de transporte público não motorizados e de baixo carbono: (a) sistemas de transporte urbano sobre trilhos (monotrilhos; metrôs; trens urbanos; e veículos rápidos sobre trilhos – VLT); (b) aquisição de ônibus elétricos, inclusive por célula de combustíveis, e híbridos a biocombustível ou biogás; e (c) implantação da infraestrutura *bus rapid transit* – BRT;

(ii) no setor de energia, os projetos baseados em (a) tecnologias renováveis de geração de energia solar, eólica e de resíduos; e (b) pequenas centrais hidrelétricas com densidade de potência mínima de 4W/m² de área alargada;

(iii) setor de saneamento básico, os sistemas (a) de abastecimento de água; (b) de esgotamento sanitário; (c) de manejo de águas pluviais e drenagem urbana; e (d) de manejo de resíduos sólidos urbanos; e

(iv) relacionados ao setor de logística e transporte, de mobilidade urbana, de energia, de telecomunicações, de radiodifusão, de saneamento básico ou de irrigação que sejam realizados em aglomerados subnormais ou áreas urbanas isoladas, de acordo com a definição estabelecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Como regra, para que sejam considerados prioritários, os projetos devem ser submetidos aos

[2] Além das debêntures, o art. 2º da Lei nº 12.431/2011 também contempla certificados de recebíveis imobiliários e cotas de fundos de investimento em direitos creditórios. Não obstante, o termo "títulos incentivados" se popularizou com a emissão de debêntures.

Ministérios setoriais responsáveis, que deverão editar portaria para disciplinar os requisitos para aprovação do projeto e seu acompanhamento.

Quando os projetos proporcionem benefícios ambientais ou sociais relevantes, o Decreto nº 10.387/2020 estabelece que tal portaria deverá estabelecer (i) requisitos simplificados para a aprovação, por meio da verificação de requisitos institucionais do titular projeto e da pessoa jurídica responsável por sua implementação (se forem pessoas distintas); e (ii) formas de acompanhamento das etapas do projeto baseado nos dados autodeclarados pelo titular do projeto e nos relatórios por ele encaminhados periodicamente ao respectivo Ministério.

Maiores informações, bem como o texto integral do Decreto nº 10.387/2020, podem ser encontrados no *site* do Planalto (http://www.planalto.gov.br/).

CNJ ESTABELECE REGRAS PARA A PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS

Em 26.05.2020 a Corregedoria Nacional de Justiça – CNJ editou o Provimento CNJ nº 100/2020, regulamentando a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos de notas do país, por meio do Sistema de Atos Notariais Eletrônicos – e-Notariado ("Provimento nº 100/2020").

O e-Notariado foi criado com o principal objetivo de permitir a prática de atos notariais eletrônicos, mediante a implementação, em âmbito nacional, de um sistema padronizado. Os atos notariais eletrônicos serão considerados, para todos os fins, como sendo autênticos e detentores de fé-pública.

De acordo com o Provimento nº 100/2020, foram estabelecidos os seguintes requisitos para a prática de atos notariais eletrônicos:

(i) a realização de uma "videoconferência notarial" para captação do consentimento das partes sobre os termos do ato jurídico (a qual deverá ser gravada);

(ii) a concordância expressada pelas partes com os termos do ato notarial eletrônico;

(iii) a assinatura digital, pelas partes, exclusivamente por meio do e-Notariado;

(iv) a assinatura do Tabelião de Notas com a utilização de certificado digital ICP-Brasil; e

(v) o uso de formatos de documentos de longa duração com assinatura digital.

A comunicação adotada pelos notariados para atendimento a distância deve incluir os números dos telefones da serventia, e-mails, plataformas eletrônicas de comunicação e aplicativos como "Whatsapp", "Skype", dentre outros.

Foi estabelecida, ainda, a possibilidade da prática de atos notariais híbridos, definidos como aqueles em que uma das partes assina o ato fisicamente; enquanto a outra assina à distância.

Como regra, o acesso ao e-Notariado será feito com assinatura digital, por certificado digital que atenda aos requisitos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 (que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil) ou, quando possível, por biometria. Não obstante, os usuários externos poderão acessar o sistema mediante cadastro prévio, sem assinatura eletrônica, para conferir a autenticidade do ato em que tenham interesse.

Além disso, o notário fornecerá gratuitamente aos clientes do serviço notarial o "certificado digital notarizado", para uso exclusivo e por tempo determinado na plataforma e-Notariado e demais plataformas autorizadas pelo Colégio Notarial Brasil.

O e-Notariado deverá estar disponível 24 horas por dia, ressalvados os períodos de manutenção do sistema. O usuário externo (cliente) que for parte em ato notarial eletrônico ou que necessitar da conferência de autenticidade de um ato notarial será autorizado a acessar o sistema sempre que necessário.

A identificação, o reconhecimento e a qualificação das partes de forma remota serão feitas mediante a apresentação da via original da identidade eletrônica e pelo conjunto de informações a que o tabelião teve acesso (incluindo o próprio sistema e-Notariado, documentos digitalizados, cartões de assinatura abertos por outros notariados ou bases biométricas).

O Provimento nº 100/2020 estabelece regras para a prática de diversos atos notariais de forma eletrônica, tais como celebração de escritura pública de negócios jurídicos envolvendo imóveis, elaboração de atas notariais, outorga de procurações por instrumento público e reconhecimento de firmas por autenticidade.

No que diz respeito a operações imobiliárias, o Provimento nº 100/2020 prevê que as escrituras eletrônicas deverão ser lavradas exclusivamente pelo tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente. No caso em que um mesmo ato notarial envolver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas.

A fim de afastar dúvidas interpretativas, a parte final do Provimento nº 100/2020 estabelece expressamente que os atos notariais eletrônicos cuja autenticidade seja conferida por meio do sistema e-Notariado constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes perante os registros públicos, instituições financeiras, juntas comerciais, DETRANs, administração pública, bem como para produção de efeitos entre particulares.

Maiores informações, bem como o texto integral do Provimento nº 100/2020, podem ser encontrados no *site* do CNJ (https://www.cnj.jus.br/).

GOVERNO FEDERAL LANÇA FERRAMENTA DIGITAL PARA VISUALIZAÇÃO DE DADOS SOBRE EMPRESÁRIOS E SOCIEDADES EMPRESÁRIAS NO BRASIL

A Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, em conjunto com o Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, lançaram ferramenta digital e gratuita de apoio à atividade produtiva, para visualização de dados sobre empresários e sociedades empresárias no Brasil ("Mapa de Empresas").

O Mapa de Empresas é disponibilizado para qualquer pessoa que deseje obter informações, atualizadas mensalmente, sobre fatores relevantes relacionados ao procedimento de registro de empresas, como o tempo médio para abertura e os números de empreendimentos abertos e fechados, inclusive com detalhes sobre a localização e atividades econômicas exploradas.

O objetivo da ferramenta é promover maior transparência e acessibilidade à informação quanto aos empresários e sociedades empresárias existentes no Brasil, aprimorando o ambiente de negócios, além de auxiliar o gestor público e o empresariado no processo de tomada de decisão, incentivando o empreendedorismo.

Para tanto, o Mapa de Empresas é organizado em dois painéis: "Quantidade de Empresas" e "Tempo de Abertura". Para melhor visualização dos dados, o usuário ainda pode dispor de filtros relacionados ao ano e mês de constituição do empresário ou sociedade empresária, região, unidade da federação e município em que se localizam e sua natureza jurídica e atividade econômica.

A elaboração do Mapa de Empresas somente se tornou possível em razão da integração digital viabilizada pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, coordenada pelo Ministério da Economia e que reúne entidades representativas das 27 juntas comerciais.

Maiores informações, bem como o Mapa de Empresas, podem ser encontrados no *site* do Governo Federal (https://www.gov.br).

CVM ESTABELECE PARÂMETROS PARA SANÇÃO DE *LAYERING* E *SPOOFING*

Em 02.06.2020 o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários – CVM julgou, em sessão virtual, quatro Processos Administrativos Sancionadores ("PAS"),[3] nos quais foram definidos os atuais parâmetros para apuração e sanção das práticas de *layering* e *spoofing*.

Segundo os votos vencedores proferidos nos referidos PAS, *layering* e *spoofing* são práticas de criação de liquidez aparente, com a inserção, em um curto intervalo de tempo, de ofertas que,

[3] Os Processos Administrativos Sancionadores julgados foram os seguintes: (i) PAS CVM SEI 19957.007543/2019-03; (ii) PAS CVM SEI 19957.000592/2019-15; (iii) PAS CVM SEI 19957.007809/2018-29; e (iv) PAS CVM SEI 19957.005452/2016-82.

isoladamente (*spoofing*) ou agregadas (*layering*), representam quantidade expressiva em um dos lados do livro, atraindo contrapartes de modo a mover os preços em um sentido que venha a permitir a execução de uma ou mais ofertas limitadas inseridas na ponta oposta pelo manipulador. Pressupõe-se que o aumento expressivo na quantidade ofertada nos primeiros níveis de preço do ativo é capaz de influenciar outros investidores, que passam a atuar no mesmo sentido de negociação, de forma a aumentar ou diminuir a cotação do preço do ativo.

A diferença entre as duas práticas está no fato de que, no *layering*, as ordens são enviadas de modo a criar faixas ilusórias de preços, ao passo que, no *spoofing*, a distorção no preço decorre de ofertas com quantidades desproporcionais àquelas existentes no livro.

Segundo o Colegiado da CVM, a cronologia da atuação daquele que pretende se beneficiar de *layering* ou *spoofing* é a seguinte:

(i) criação de falsa liquidez visando influenciar investidores a incluir ou melhorar suas ofertas, induzindo pressão compradora ou vendedora, alterando o *spread* do livro, por meio de:

(a) inserção de ofertas artificiais que formam camadas de ofertas sem propósito de fechar negócio (no caso de *layering*); ou

(b) registro de oferta de quantidade expressiva (no caso de *spoofing*).

(ii) reação dos investidores: investidores reagem ao registro da(s) oferta(s) artificial(is);

(iii) posicionamento e execução da oferta-alvo: registro de oferta no lado oposto (com consequente execução de negócios contra as ofertas dos investidores que reagiram ao registro da oferta artificial ou da camada de ofertas artificiais; e

(iv) cancelamento: após a realização dos negócios, a(s) oferta(s) artificial(is) é(são) cancelada(s).

A caracterização da criação de "liquidez aparente" como "manipulação de preços" decorre do preenchimento dos elementos normativos da descrição da conduta proibida pela Instrução CVM nº 08/1979.

O Colegiado ressaltou que, assim como nos casos de manipulação baseada em negócios, uma das principais dificuldades dos casos de manipulação baseada em ofertas é a demonstração de que parte das ofertas apregoadas consistiu em artifício destinado a alterar o funcionamento regular do mercado. Isso porque colocar ofertas e realizar negócios são, em princípio, atividades lícitas. Do mesmo modo, o fato de o investidor estar simultaneamente apregoando em ambos os lados do livro de ofertas e/ou cancelando ofertas pouco após a sua colocação no livro não denotam, por si só, qualquer irregularidade.

Portanto, no entendimento do Colegiado da CVM, a ilicitude das práticas de *layering* e *spoofing* advém do fato de que o investidor coloca oferta(s) em determinado lado do livro sem a intenção de executá-la(s), com o propósito de alterar o processo de formação de preço e viabilizar, assim, a execução de um negócio na ponta oposta.

No Brasil, a CVM e a BSM – Supervisão de Mercados buscam detectar episódios de *layering* e *spoofing* por meio de programas estatísticos que filtram, dentre as diversas ofertas apregoadas e canceladas, conjuntos de ofertas e negócios (as "estratégias") que se enquadrem nos parâmetros que, em princípio, caracterizam as referidas práticas.

Apesar da importância dos referidos filtros, o Colegiado da CVM entende que não se pode definir os tipos administrativos da Instrução CVM nº 08/1979 com base exclusivamente em tais elementos. Assim, a identificação das referidas "estratégias" a partir dos filtros estatísticos da CVM e da BSM deve ser considerada prova indiciária, que pode ser contraditada por contra indícios ou outras provas em sentido contrário.

Não obstante, diversos indícios da efetiva prática de *layering* e *spoofing* podem ser identificados a partir da análise dos referidos filtros, tendo o Colegiado da CVM exemplificado os seguintes:

(i) atipicidade das operações, dos resultados e da taxa de cancelamento das ofertas com relação ao histórico do próprio investidor e dos demais investidores em contextos comparáveis;

(ii) efetiva execução da(s) oferta(s) colocada(s) na ponta oposta do livro;

(iii) tempo de permanência da oferta artificial no livro antes de ser cancelada;

(iv) ausência de motivação legítima para a inserção e cancelamento das ofertas; e

(v) recorrência do padrão de atuação.

Finalmente, nos PAS apreciados pelo Colegiado da CVM, foram aplicadas aos acusados sanções de multa pecuniária, calculadas com base na vantagem econômica indevida obtida mediante a prática de *layering* e *spoofing.* O valor da penalidade imposta a cada acusado no âmbito dos PAS variou conforme as circunstâncias agravantes e atenuantes de cada caso, como por exemplo, a prática reiterada e sistemática da conduta irregular ou os bons antecedentes do acusado, respectivamente. A título de exemplo, a menor multa pecuniária foi de R$ 246.615,60 e a maior, de R$ 450.000,00.

Maiores informações, bem como o texto integral dos relatórios e dos votos dos PAS, podem ser encontrados no *site* da CVM (http://www.cvm.gov.br).

BACEN ESTABELECE VEDAÇÕES A SEREM OBSERVADAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM RAZÃO DA COVID-19

Em 02.06.2020 foi publicada a Resolução nº 4.820/2020 do Banco Central do Brasil – BACEN que estabelece, por prazo determinado, vedações à remuneração do capital próprio, ao aumento da remuneração de administradores, à recompra de ações e à redução de capital social, a serem observadas por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, considerando os potenciais efeitos da pandemia de COVID-19 sobre o Sistema Financeiro Nacional ("Resolução").

A Resolução prevê requisitos prudenciais transitórios com o objetivo de assegurar solidez, estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional durante o período da pandemia decorrente da COVID-19.

Neste sentido, fica vedado às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN:

(i) remunerar o capital próprio (inclusive sob a forma de antecipação) acima: (a) do montante equivalente ao dividendo mínimo obrigatório, estabelecido pelo art. 202 da Lei nº 6.404/1976, inclusive sob a forma de juros sobre o capital próprio, no caso das instituições constituídas sob a forma de sociedade por ações; ou (b) do montante equivalente à distribuição mínima de lucro estabelecida no contrato social no caso das instituições constituídas sob a forma de sociedades limitadas;

(ii) recomprar ações próprias, salvo se autorizada pelo BACEN e desde que ocorra em ambiente de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado, para permanência em tesouraria e venda posterior, até o limite de 5% das ações emitidas, incluindo-se nesse percentual as ações contabilizadas em tesouraria na data da entrada em vigor da Resolução nº 4.797/2020;

(iii) reduzir o capital social, salvo quando a redução: (a) for obrigatória, na forma da legislação de regência; ou (b) for aprovada pelo BACEN, visando a assegurar a solidez da instituição e a estabilidade e o regular funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. Tal vedação não se aplica às cooperativas de crédito; e

(iv) aumentar a remuneração, fixa ou variável, inclusive sob a forma de antecipação, de diretores, administradores e membros do conselho de administração e do conselho fiscal.

Os montantes sujeitos às vedações mencionadas acima não podem ser objeto de obrigação de desembolso futuro, inclusive sob a forma de distribuição de lucros. Além disso, as vedações devem ser observadas independentemente da manutenção de recursos em montante superior ao Adicional

de Capital Principal (ACP) de que tratam as Resoluções nº 4.193/2013 e nº 4.783/2020.

Nos termos da Resolução, a distribuição de lucros, o pagamento de juros sobre o capital próprio e a remuneração de diretores, administradores e membros do conselho de administração e do conselho fiscal referentes a exercícios anteriores a 2020 devem ser realizados de forma conservadora, consistente e compatível com as incertezas da conjuntura econômica atual.

Cabe registrar, ainda, que a Resolução é aplicável às confederações constituídas por cooperativas centrais de crédito.

Maiores informações, bem como o texto integral da Resolução, podem ser encontrados no *site* do BACEN (http://www.bcb.com.br).

JURISPRUDÊNCIA

>> Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO TRABALHISTA. TERMO FINAL DE APRESENTAÇÃO. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUIMENTO.
1. Ação ajuizada em 31/8/2016. Recurso especial interposto em 26/2/2019. Autos conclusos à Relatora em 25/9/2019.
2. O propósito recursal é estabelecer o prazo final para habilitação retardatária de crédito na recuperação judicial.
3. Uma vez homologado o quadro-geral de credores (como ocorrido no particular), a única via para o credor pleitear a habilitação de seu crédito é a judicial, mediante a propositura de ação autônoma que tramitará pelo rito ordinário e que deve ser ajuizada até a prolação da decisão de encerramento do processo recuperacional.
4. Na espécie, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer que o pedido de habilitação foi formulado quando a recuperação judicial já havia se findado, de modo que não há razão apta a ensejar o acolhimento da pretensão do recorrente, que deve se utilizar das vias executivas ordinárias para buscar a satisfação de seu crédito. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.840.166/RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, jul. em 10 de dez. 2019 e publicado no DJe13 de dez. 2019).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano.
3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia.
4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial.
5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convolação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial.
6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor.
7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação.
8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexiste justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial.
9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação.
10. Recurso especial não provido.
(Superior Tribunal de Justiça. REsp nº 1.853.347/RJ. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, jul. em 05 de mai. 2020 e publicado no DJe11 de mai. 2020).

A Newsletter Moreira Menezes, Martins Advogados é uma publicação exclusivamente informativa, não devendo ser considerada, para quaisquer fins, como opinião legal, sugestão ou orientação emitida pelo Escritório.